

ASPECTOS PROCESSUAIS DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Desembargador Federal (TRF5)

Mestre e Doutor em Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ridalvo Costa, Presidente da Mesa;

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Diretor da Escola da Magistratura Federal da 5.ª Região;

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Queiroz Cavalcanti, componente desta Mesa;

Ilustres colegas Desembargadores e Juízes Federais:

É uma honra e um prazer muito grandes para mim, que cheguei há tão pouco tempo à magistratura, estar tendo a oportunidade de proferir algumas palavras neste Encontro Regional. E, obviamente, parece-me tarefa difícilíssima: primeiro, pela qualidade dos palestrantes e painelistas do dia; e depois, por esta situação de falar já no limite do horário, entendendo que todos estão já tão cansados. Mas vou tentar ser sucinto, o máximo que me for possível, para cumprir aquela tão sábia sentença latina: *esto brevis et placebis* (seja breve que você vai agradar).

Meu objetivo aqui é só suscitar para os presentes alguns aspectos processuais da Reforma do Judiciário, porque, de um exame – confesso, superficial – que fiz do assunto, saltaram-me aos olhos determinadas questões que não têm sido muito divulgadas, nem nos meios jurídicos em geral, nem mesmo nos meios judiciários, até para quem está acompanhando a tramitação da matéria no Congresso.

Conversando com colegas mais engajados nisso, tenho perguntado se a matéria passou da forma como consta do parecer do Relator no Senado, que é o texto de que disponho no momento. Sei, porém, que depois dele já houve uma apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Alta, de modo que algumas das coisas que aqui vou mencionar podem ter sido modificadas. Mas parece – pelo que me foi dado saber mediante indagações a respeito – que não foram muitas. Ainda não obtive o texto final aprovado pela dita Comissão.

De todo modo, registro que há uma tendência a nos fixarmos naqueles pontos que têm sido mais debatidos na mídia – a súmula vinculante, por exemplo – e nos olvidarmos de outros detalhes. Então, desses mais conhecidos falarei menos; vou tentar tocar exatamente nos que não estão sendo tão explorados.

Trabalho, portanto, sobre o já referido parecer, acessível pela internet, com aquela advertência inicial de que não estou com o material inteiramente atualizado¹. De todo modo, isso não invalida as reflexões que podemos fazer, pois analisar uma reforma ainda em andamento é sempre raciocinar sobre algo *in fieri*, que naturalmente não chegou a uma forma final.

E lembro que nem tentarei fazer uma análise da reforma toda, mas apenas de seus aspectos ou repercussões processuais.

* * *

Uma primeira modificação visível, nesse passo, é o acréscimo de mais um inciso ao já mastodôntico artigo 5.º da Carta, que será o inciso LXXVIII, o qual institui, no plano constitucional, um novo princípio processual, o *princípio da razoabilidade da duração do processo*. Então, a todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Evidentemente, uma modificação desse porte só pode ser recebida com aplauso, mas a questão é de saber em que medida isso realmente vai ser implementado, para que nós não fiquemos apenas com uma declaração de boas intenções. O que me parece importante é que se reforça, tanto para o legislador como para o aplicador do direito a necessidade

¹ Por ocasião da revisão da transcrição da fita gravada da palestra, proferida apenas com base em ligeiras anotações, o autor teve acesso à última versão da Reforma. Isso lhe permitiu fazer, neste texto, algumas inserções, corrigir pequenos equívocos e acrescentar um *adendo* em que trata de alterações que foram procedidas em sua tramitação posterior, tanto perante a CCJ do Senado como ao Plenário dessa Casa Legislativa, então tornadas disponíveis, de forma consolidada, através do *site* do Senador José Jorge, Relator da matéria.

de estar cada vez mais atento à questão da celeridade processual. É claro que isso já existe em algumas leis, e no próprio Código do Processo Civil, em seu artigo 125, quando, ao definir as atribuições do juiz, diz que este dirigirá o processo preocupado em repelir os atos atentatórios à dignidade da justiça, garantir a igualdade das partes e a celeridade processual.

Então, há um reforço a isso; é um reforço importante, de caráter constitucional e acho que se insere na linha de preocupações de todos quantos se dedicam ao tema, seja como estudiosos ou aplicadores, devendo ter conseqüências em nossa maneira de apreciar e tornar efetivas as normas legais, especialmente as processuais, isto é: buscar alternativas para que os feitos sejam cada vez mais céleres, superar formalismos desnecessários, lutar para que óbices de somenos importância não interfiram no curso das demandas nem impeçam a efetividade da Justiça.

* * *

Há também, no mesmo art. 5.º da Constituição, o acréscimo de dois parágrafos. Um – o § 3.º – que não é diretamente processual, mas me parece importante mencionar, o qual resolve uma questão que tem sido muito debatida, principalmente na área de direitos humanos: a composição de um novo *status* para os tratados e convenções internacionais. Segundo decisão do Supremo, eles têm nível de lei ordinária, mas agora passam a ter nível equivalente ao de emendas constitucionais. O texto poderia ter falado em nível constitucional, mas acho que fez bem dizer que é nível de emenda, porque, com isso, de forma indiscutível e acima de qualquer dúvida, proclama-se a possibilidade de se fazer um controle de constitucionalidade desses tratados, o que é também interessante.

Suponho que essa será a linha seguida pelo Supremo. Claro que não posso dizer se realmente ele vai pensar assim, mas me parece até que o objetivo é esse.

* * *

Seguindo com o mesmo artigo, o outro parágrafo acrescido – o § 4. – introduz, de forma expressa, pela primeira vez na nossa história, dentro da estrutura jurisdicional brasileira, um órgão externo, um órgão internacional. O Brasil passa a se submeter à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja cria-

ção tenho manifestado adesão. É preciso se preocupar com isso, porque nós já aderimos ao Tribunal Penal Internacional ora em funcionamento. Em tese, é possível se criar outro Tribunal Internacional de caráter penal, a que o Brasil porventura adira, e aí tem que se ver exatamente como é que vai se fazer essa harmonização. A questão da harmonização com essa ou essas cortes internacionais também me parece que, mais cedo ou mais tarde, poderá chegar no Supremo, no sentido de que uma decisão do Tribunal Penal Internacional pode não se coadunar, pode não se adequar à nossa estrutura constitucional e legal, e então o Supremo vai ter que dizer como é que faz, porque o Supremo é o órgão de cúpula da nossa jurisdição e o aplicador maior da Constituição brasileira, então é ele que tem condições de controlar as cortes que estão abaixo dele. Ocorre que, na hora em que se cria um órgão de fora e se submete a ordem interna a esse órgão – o que é uma tendência recente, nos Estados contemporâneos –, isso gera uma nova área de interesse para quem trabalha com Direito Constitucional e para quem trabalha com Direito Internacional, ramo do direito que tem tido, em face da intensificação da globalização, um incremento extraordinário.

Lembro, a propósito, as interessantíssimas questões que se encontram no Direito Comunitário Europeu, tocantes ao relacionamento entre o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia e os tribunais superiores ou supremos dos Países da Europa, especialmente quando há conflitos entre aquele e a ordem jurídica ou judiciária interna destes.

* * *

Após isso, vem uma alteração do inciso X do art. 29 da Constituição, esclarecendo que o julgamento do Prefeito pelo Tribunal de Justiça – que é a situação em vigor – diz respeito apenas a atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la.

Nesse particular, e não apenas no tocante aos Prefeitos, há uma outra disposição – e agora fujo da ordem do parecer, para abordar tema logicamente correlato –, há um outro dispositivo, esse no texto que retorna à Câmara dos Deputados, pois foi modificado no Senado, que insere na Constituição o art. 97-A, estabelecendo que a competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício funcional. Isso, acompanhado de um parágrafo

fo único estipulando que tal prerrogativa vale não apenas para as ações penais, mas também para as de improbidade.

Com isso, encerra-se de vez a discussão a propósito dessa matéria, surgida com a edição da Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal. Pessoalmente, não aplaudo essa ampliação das prerrogativas de foro, mas tenho me curvado à jurisprudência majoritária – inclusive do nosso Tribunal –, e com a modificação do texto da Carta Magna, então, o caso estará definitivamente sepultado, de modo que não vale mais a pena, muito menos aqui, levantar os argumentos pró e contra dita alteração.

* * *

Voltando à seqüência em que vínhamos, cria-se, no art. 36, III, mais um caso de intervenção federal, melhor dizendo, de ação direta de inconstitucionalidade interventiva, além daqueles tradicionais, do § 7.º do art. 34, chamados *princípios constitucionais sensíveis*. Acresce-se a recusa à execução de lei federal. Isso, para mim, *data maxima venia*, não tem maior importância efetiva, porque a ação interventiva é algo que, a meu sentir, não funciona no Brasil. Não funciona mesmo e não acho que com esse acréscimo vai passar a funcionar, a não ser que se modifique toda uma mentalidade, toda uma tradição em nosso aparato processual constitucional.

Ademais, do ponto de vista prático, se o Procurador-Geral da República – único órgão constitucionalmente legitimado a mover essa espécie de ação – fosse ajuizar uma ADIn interventiva diante de cada recusa à execução de lei federal, não faria mais nada... De todo modo, é mais uma possibilidade que se abre, pelo menos para hipóteses mais escabrosas.

* * *

O art. 93 da Constituição cuida, como se sabe, dos princípios referentes à magistratura, a serem observados no famoso Estatuto, que infelizmente, passados mais de quinze anos de vigência da Constituição, jamais foi editada. A Reforma toca em vários desses dispositivos, porém aqui interessam, como já frisado, os de caráter processual.

Assim, no inciso IX, fez-se uma alteração por acréscimo no *princípio da publicidade* das decisões judiciais. Atualmente a redação diz que todos os julgamentos dos órgãos do Judiciário são públicos e fundamentadas todas as deci-

sões, pena nulidade, tendo a lei limitado a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. A novel disposição prossegue daí, com uma vírgula, adicionando: em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público na informação.

Então, o que há aqui é uma absorção, pela norma constitucional, de uma tese jurídica que hoje é prevalecente, que já chegou à jurisprudência: compreender-se que o sigilo processual não tem caráter absoluto. Ele pode se confrontar com outros princípios, com outros interesses, mediante um juízo de probabilidade e razoabilidade, permitindo-se chegar a uma posição mais equilibrada.

* * *

Ainda no mesmo art. 93, há alguns acréscimos e alterações que considero francamente desnecessários e até desmerecedores do nível constitucional.

Por exemplo: a determinação do fim das férias coletivas nos tribunais (o novo inciso XII do dispositivo referido). Sou plenamente favorável, mas penso que isso seria dispositivo típico para o novo Estatuto da Magistratura, e não para a Constituição Federal. Na verdade, bastaria simplesmente revogar a regra da vigente Lei Orgânica, que hoje impõe tais férias, e deixar que cada tribunal resolva internamente isso. Até já se discutiu no Conselho de Administração do nosso TRF. Não tenho a honra de fazer parte dele, mas nesse dia estava presente. O Colegiado basicamente disse: olha, nós não adotamos esse sistema porque a LOMAN não permite, mas senão nós adotaríamos. Férias individuais, como acontece na primeira instância.

Na verdade, o juiz de tribunal, no Brasil, tem férias menores do que o juiz de primeiro grau, por causa daquela coincidência das férias forenses de janeiro com o recesso do fim de ano, que entra pelo começo do ano novo. Então, perdem-se 6 ou 7 dias, quero crer, e o juiz de corte fica com a vida meio trancada. Quer, às vezes, fazer uma viagem, freqüentar um curso, participar de algum projeto pessoal ou familiar fora dos meses previstos para as férias forenses (janeiro e julho) e fica muito limitado. Então, o que se imagina – e se divulga nos meios de comunicação – como um privilégio, não é. E mais: uma das maiores fontes de crítica ao Judiciário por causa disso é a Ordem dos Advogados, quando, curiosamente, essa situação foi criada para atender aos reclamos da OAB. Houve uma época em que os advogados diziam que nunca podiam ter férias, que era bom que os tribunais tivessem dois meses de férias no ano para que o

advogado pudesse, de alguma maneira, folgar, e tal. Isso foi implantado pela LOMAN, e aí hoje, a OAB desce o sarrafo em cima dos tribunais. É incrível. A solução do problema agora vai para a Constituição, embora pudesse simples e mais corretamente, do ponto de vista técnico, ter ficado no plano legislativo.

Outro item desnecessário: o novo inciso XIV, ainda do art. 93. Nele está previsto que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e mero expediente sem caráter decisório.

Por que pôr isso na Constituição? Houve, no mesmíssimo sentido, aquela modificação no Código de Processo Civil, com o acréscimo do § 4.º ao art. 162, Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que está perfeitamente implantada, absorvida, operacional, sem nenhum tipo de impugnação ou resistência, quer da parte dos magistrados, quer da parte dos servidores. Então não entendo a razão de a Reforma cuidar de tal coisa. Eu temo até que seja coisa feita de propósito, com algum objetivo oculto – não pelo autor do parecer, quero desde logo ressaltar, o qual certamente incluiu a norma sem nenhuma malícia, nem pelos parlamentares que, analisando a norma, em si, nada encontram nela de negativo. Entretanto, nós, magistrados, operamos todo dia com o processo. Estamos cientes de que a situação já está satisfatoriamente regida pelo CPC. E, como pessoas experientes, conhecemos aquela velha história atribuída a um político maranhense, salvo engano o falecido Senador Vitorino Freire: se você vir um jabuti pendurado num galho, deixe-o lá, porque jabuti não sobe em árvore e se ele lá está é porque alguém o colocou ali. Acho que o dispositivo em questão é um jabuti, receio que seja um jabuti colocado para que mais adiante se constitucionalize um direito dos servidores de exercer função jurisdicional delegada, e que se possa querer mitigar, no mau sentido, o *princípio da indelegabilidade da jurisdição*. Eu não sei se há nisso algum exagero meu. Espero até que sim, mas a gente vive no Brasil. Então eu me preocupo, e não acho bom isso aí.

No inciso XV, também acrescentado, determina-se que a distribuição dos processos será imediata em todos os graus de jurisdição, para resolver problemas oriundos de disposições presentes nos Regimentos Internos de alguns tribunais, em face da multiplicação desmesurada de feitos nos gabinetes dos juízes das cortes. Constitucionalizar tal regra seria necessário? Avança-se aqui não em dispositivos processuais, estritamente falando, mas de organização judiciária. Miudezas, enfim, ainda que positivas. E tudo vai se tornando constitucional, o que não é apenas uma tendência heterodoxa em relação aos cânones tradicionais, mas permitindo que se tome um ponto desse para levar uma causa até o Supremo... abarrotando, assim, cada vez mais, as instâncias superiores.

* * *

No art. 98, também atinente ao Judiciário, insere-se um §1.º, determinando que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio do serviço judiciário específico. Também acho que isso podia se resolver com lei, mas aqui há aquela história das entidades associativas que vão sempre enfiando – isso é muito, muito freqüente nos Estados – acréscimos, contribuições para fundos disso e daquilo, associações de magistrados, do Ministério Público, de serventuários, enfim, aumentando as custas quase sempre para fins corporativos, e com isso tornando mais caro, e portanto mais difícil ao cidadão o acesso à Justiça.

Portanto, sou favorável a essa disposição, à qual faço apenas dois reparos: o primeiro, e menos importante, pois pode ser corrigido na redação final, é que em vez de ser um §1.º, devia ser §2.º, pois o art. 98 já dispõe de um parágrafo único, a não ser que se determinasse a renumeração do parágrafo já existente. O segundo, e esse mais sério, é que o parágrafo, seja qual for sua numeração, está, do ponto de vista lógico-sistemático, muitíssimo mal colocado nesse artigo, que só trata dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz, sendo que as regras da hermenêutica subordinam o parágrafo ao artigo. Portanto, da forma como foi posto, ele pode gerar a capciosa interpretação de que a saudável limitação em tela só vale para os ditos Juízos, permitindo-se continuar, nos demais, com os abusos que a inovação visa a impedir, quando parece certo que o objetivo de restringir a destinação das custas há de referir-se a toda e qualquer atividade jurisdicional.

* * *

Na competência do Supremo – mais uma vez, repito, estou destacando só aquilo que tem repercussão no processo, não estou falando da reforma como um todo –, há uma alteração por meio de supressão (a revogação da alínea *h* do inciso I do art. 102) da sua competência originária para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias – que passou para a esfera do Superior Tribunal de Justiça (aí saio da ordem para dizer que, no dispositivo correspondente à competência deste, incluiu-se uma alínea *i* com tal finalidade), e mais uma por acréscimo (de uma alínea *d* ao inciso III do art. 102) de mais uma hipótese de recurso extraordinário, em que se dá ao apelo extremo abrangência de assunto que hoje está no âmbito do recurso especial. Permite-se

a interposição do extraordinário contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal – e não só da em face da Constituição, como é hoje.

Vê-se, por outro lado – e aí eu vou perder um pouco a ordem, só porque o assunto se completa – que, lá na competência do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, mexeu-se na alínea *b* do inciso III do art. 105, que na redação vigente alcança tanto a hipótese de confronto entre lei ou ato de governo local e a lei federal, para deixá-la restrita ao ato governamental, já que a colisão entre a lei local e federal passou, como visto acima, para a competência do STF, via extraordinário.

De todo modo, aquela intenção do constituinte originário, de fazer do Supremo um tribunal, se não exclusiva, ao menos predominantemente constitucional, parece perder-se cada vez mais, pois a alteração vem na contramão do que se fez em 1988, cindindo-se os casos do antigo recurso extraordinário em hipóteses estritamente constitucionais, reservadas para o novo recurso extraordinário, e hipóteses legais, destinadas ao recurso especial e, portanto, de competência do STJ.

Argumentar-se-á que o constituinte reformador está talvez atendendo a problemas práticos surgidos do relacionamento, ou mesmo imbricamento entre essas matérias.

Tanto assim que, por meio de emenda autônoma – essa não é sequer a parte da Reforma que volta para a Câmara, mas algo de absolutamente novo que o relator propõe – pretende-se alterar a alínea *a* do inciso III do art. 105, criando-se, para o recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que vai se poder discutir decisão que não apenas contrarie tratado ou lei federal, como hoje, mas também que conflite com a Constituição!

Ao fim e ao cabo, se tudo for aprovado, o extraordinário passa a poder tratar de assuntos que estão no especial (isso já passou na Câmara e está no relatório do Senado), mas o especial passa a ter incidência sobre assuntos do extraordinário (essa parte depende de emenda autônoma, ainda em início de tramitação).

É verdade que – e isso chegou a ser tocado, ainda que de modo muito telegráfico no parecer do Relator da Reforma – há uma dificuldade muito grande, por parte do STJ em não se manifestar sobre assuntos constitucionais quando eles estão intrinsecamente ligados às questões de legalidade. Sabe-se que há uma certa tensão, hoje – do ponto de vista técnico, entenda-se –, entre o Superior Tribunal e o Supremo, nesse ponto. O maior porta-voz disso foi o Ministro

Nilson Naves, que recentemente deixou a Presidência. Em todas as suas manifestações, ele, a começar do seu discurso de posse – quando disse que se o STJ virasse uma *casa de passagem* ele preferia entregar as chaves –, sustentou que o STJ deveria realmente encerrar os assuntos sob seu julgamento na parte que tange à lei federal, ficando o Supremo dedicado à matéria constitucional. Talvez a modificação ora examinada agrave esse problema. É possível que se tenha uma questão especial no STJ – projete-se: referente ao exame do ato de um governo local em face de uma lei federal, mas quiçá envolvendo a aplicação de uma lei local, que teria, digamos, embasado tal ato – e o Supremo vai apreciá-la pelo extraordinário, em face do novo permissivo, e, evidentemente, é quem vai prevalecer. E se o Superior Tribunal puder, expressamente, cuidar de constitucionalidade, como se pretende na emenda autônoma, o choque entre essas duas Cortes será total.

Então, eu não sei se a modificação contribui para esvaziar a tensão, ou se, ao contrário, vai criar maiores motivos de insatisfação institucional. Há muitas modificações aqui, nessa parte processual, que estão feitas nestes termos, ou seja: alterações que a gente não sabe se vão funcionar bem ou se vão funcionar mal. E, se funcionarem mal, será complicado, porque para revogar depois... Tivemos exemplos recentes de alterações processuais que não lograram os efeitos desejados, *v.g.*, com a reforma do Código de Processo Civil pelas leis de 1994 e 1995, e agora com leis de 1998, 1999 e 2000, aquilo que alguns autores chamaram *a reforma da reforma*. Porque houve várias questões reformadas de modo que não deu certo, de modo que depois teve de ser corrigida, com muito custo para a sociedade. Agora se está reformando processos dentro da Constituição, chegando-se, em alguns casos, como se viu, até a detalhe regimentais.

E se não der certo? Vamos ter então uma nova reforma para consertar isso, o que será péssimo.

Saio uma vez mais da ordem do parecer – para manter-me no tema recurso extraordinário – apenas para ressaltar um aspecto altamente positivo: a inovação do § 3.º do art. 102, impondo, para o conhecimento do apelo extremo, a demonstração, pelo recorrente, da *repercussão geral* das questões constitucionais discutidas no caso.

Trata-se da retomada da antiga relevância da questão federal, só que modificada, ampliada e para que se aplique nos termos do que se faz nas Supremas Cortes de vários países, com a criação de um filtro para que o Supremo possa efetivamente se preocupar com o que é importante. Seria, quem sabe, a solução da famosa e permanente “crise do STF”, isto é, a circunstância, alta-

mente pernicioso para a ordem jurídica nacional, de estar permanentemente, seu mais alto pretório, atulhado com centenas de milhares de feitos, muitos dos quais sem a menor importância, impedindo que se dedique com vagar e afinco a suas verdadeiras e elevadas finalidades.

O melhor é que, nesse caso, trata-se de solução de certo modo já testada e aprovada, não apenas no estrangeiro, mas entre nós, pois para o Tribunal Superior do Trabalho, cuja competência não é definida na Constituição e sim, mediante autorização desta, na legislação, criou-se mecanismo semelhante para filtrar o conhecimento do recurso de revista – que lá se chama *transcendência* –, embora seja criticada por ter sido introduzida via Medida Provisória (MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 896-A instituindo a nova regra) e por dificultar o acesso dos empregados à superior instância laboral, problemas que aqui não teriam lugar.

Usei, porém, o condicional ao referir-me a essa inovação, porque, infelizmente, fui informado de que a novidade não passou na CCJ do Senado.

Acho, porém, que esse mecanismo é uma grande solução, e não apenas para o STF, mas também para todos os tribunais superiores, desde que adequadamente regulado.

* * *

Na análise da alteração feita no § 2.º do art. 102 da Constituição, referente ao controle concentrado de constitucionalidade, eu não vou me deter, porque basicamente, o que se fez foram alterações para harmonizar a ADIn com a ADC e até a ADPF, no tocante ao efeito vinculante em todas elas, embora novamente se tenha referido apenas às decisões de mérito, deixando de fora tal efeito em relação às liminares nas mesmas ações, contempladas nas Leis n.ºs 9.869, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro do mesmo ano, e antes disso, na própria jurisprudência do Supremo.

Do mesmo modo, e relativamente à ADIn e à ADC, a alteração produzida no art. 103, corrigindo, na Constituição, algumas falhas que a suso mencionada legislação já corrigira, como aquela legitimação ativa de Governador, não só de Estado mas também do Distrito Federal, e não só das Assembleias, mas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que também a jurisprudência do STF já resolvera.

Na mesma linha de harmonização do controle concentrado, o § 1.º desse dispositivo, com a modificação feita, passa a mencionar a ouvida obrigatória do Procurador-Geral não apenas nas ADIns mas também nas ADCs e ADPFs.

Ainda, a Reforma revoga o § 3.º do mesmo artigo, que previa a obrigatória citação do Advogado-Geral da União para defender a norma inquinada de inconstitucional, estatuição que merecia críticas quase unânimes da doutrina, constituindo-se, pois, em inegável aperfeiçoamento, e revoga também o seu § 4.º, que alinhava os legitimados para a ADC, porque agora passaram a ser os mesmos da ADIn, nos termos do novo *caput* e respectivos incisos, tendo havido, pois, uma elogiável parificação dessas duas vias de discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas.

Pergunto-me apenas porque a Reforma não avançou para fundir de vez essas ações, numa *ação sobre constitucionalidade*, já que as únicas diferenças realmente importantes entre elas – a legitimidade, que era mais ampla na ADIn que na ADC, e o efeito vinculante, que, de acordo com a Constituição, só existia nesta, mas não na primeira – desapareceram.

* * *

Acerca das alterações na competência do STJ, na parte da Reforma que não volta para a Câmara, já me referi anteriormente, sendo desnecessário repisá-las. Vale dizer apenas que, se foi tirada das mãos do Supremo a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* nas cartas rogatórias, penso que se podia ter ido mais longe, para deixar o Supremo mais como um tribunal constitucional, liberando-o de uma série de outros itens não estritamente constitucionais da sua competência (por exemplo, extradição), remetendo-as igualmente para o Superior Tribunal de Justiça. Mas, como se viu, nem sempre as alterações foram nesse sentido, como no caso da modificação do recurso extraordinário.

* * *

Prosseguindo, temos, no art. 107, relativo aos Tribunais Regionais Federais instalarão, acréscimo de um § 1.º, determinando que instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. Saudado por alguns como grande novidade, em verdade isso já existia desde o Direito Romano. Basta lembrar o pretor peregrino, que saía distribuindo justiça *extra urbis*. A experiência, por sinal, não é nova entre nós, e vários tribunais já a têm posto em prática.

Registre-se que a estipulação dessa obrigação também vale para os Tribunais Regionais do Trabalho (§ 1.º acrescido ao art. 113) e os Tribunais de Justiça (§ 7.º acrescido ao art. 125).

Transformar a justiça itinerante numa imposição constitucional, e não uma opção ou estratégia operacional de cada corte, diante de sua realidade e das necessidades de seus jurisdicionados, é que se afigura, para mim, discutível. A determinação é do tipo que, para funcionar bem, depende menos da norma em si do que da maneira como for aplicada. Poderá se tornar simplesmente uma atividade burocratizada, complicada ou ineficaz mesmo, e que termina caindo em desuso. Ou, pelo contrário, irá se tornar um grande instrumento de cidadania.

Eu não questiono se é necessário ir aonde o povo está, mas se ir aonde o povo está por meio da justiça virtual – perdão aos críticos dessa expressão, quando digo virtual, quero dizer acesso eletrônico aos órgãos jurisdicionais, via terminais, internet, audiências por videoconferências, etc. – não seria mais eficiente, simples e barato do que através da justiça itinerante.

O problema dos chamados excluídos virtuais – pessoas que não têm, não podem ter ou não sabem como valer-se dos instrumentos tecnológicos antes referidos – não me preocupa especificamente, porque acho que o excluído virtual é um excluído real, na vida em geral. Sei que existem pessoas que têm condições e não usam ou não querem, ou não sabem usar computador, mas esse tipo de pessoa normalmente tem alguém que por ela faz isso. Já quando o sujeito não tem condições de se conectar porque não possui computador nem acesso a ele, ou não tem condições de adquirir ou de usar, é porque também não tem condições de comer dignamente, não tem condições de morar, não tem condição nenhuma. Acho que os excluídos virtuais, aqueles realmente excluídos virtuais, eles são já excluídos reais.

Para a exclusão social – a exclusão real, da qual a exclusão virtual é apenas uma espécie, ou um sintoma –, aí me parece que não será reforma judiciária alguma que vai resolver. Trata-se de uma questão mais global, do Estado e da sociedade brasileiros, na qual a Justiça tem, sim, sua parcela de contribuição a dar, mas jamais a primazia ou a maior responsabilidade.

Já para o outro acréscimo ao mesmo art. 107, o de seu novo § 3.º, só tenho aplausos. Realmente, uma modificação que eu acho que tende a funcionar bem, pelas demandas cada vez maiores de interiorização da justiça, de seu melhor trabalho, é a possibilidade de os Tribunais Regionais funcionarem também descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o

pleno acesso jurisdicional em todas as fases do processo. Com certeza se imagina a criação de novos Tribunais Regionais Federais, mas cada vez que se criar um Tribunal Regional Federal a mais, será preciso um investimento vultoso, enquanto a estatuição em comento poderá resolver o problema sem maiores custos, principalmente numa Região como a Primeira, que é imensa, acho que mais de setenta por cento da área geográfica do território nacional. É muito grande. Mesmo que se crie um Tribunal Regional no Norte do país, como se tem pensado, ainda assim a 1.ª Região e a que dela for desmembrada, continuarão muito grandes. Então, isso pode ser uma forma de se atender melhor ao cidadão.

A criação de câmaras regionalizadas foi igualmente prevista para os Tribunais Regionais do Trabalho (com a inclusão do § 2.º no art. 113) e para os Tribunais de Justiça (com a inclusão do § 6.º no art. 125).

* * *

No art. 109, mais uma inovação. E como essa tem sido muito debatida, vou só registrar: é a possibilidade, prevista no § 5.º, incluído nesse dispositivo, da federalização de crime contra direitos humanos. Apenas, ela não tem sido divulgada corretamente. Fala-se nela como se todos os crimes que atingem direitos humanos passassem a ser de competência federal. Não é isso, evidentemente. Se assim fosse, *v. g.*, todo homicídio – pois não pode haver direito mais humano que o direito à vida – passaria para a Justiça Federal. Esta, em verdade, passaria a ter uma competência criminal quase omnicompreensiva, o que resultaria inviável. O que se criou foi um *incidente de federalização* a ser suscitado pelo Procurador Geral da República, relativamente a violações a direitos humanos, mas apenas aquelas de caráter grave e que tenham a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. Ademais, o Procurador-Geral não está obrigado a suscitar, ele pode suscitar, de modo que lhe é atribuído, constitucionalmente, um juízo de valor prévio acerca do enquadramento do caso na hipótese de federalização. Se o fizer, será perante o STJ, em qualquer etapa do processo, inclusive ainda na fase de inquérito, e aí, se for admitido – o juízo de valor final, portanto, é do Superior Tribunal de Justiça –, o feito se desloca para a Justiça Federal.

Uma última observação, de caráter lógico-sistemático, como já fiz em passagem anterior, relativamente a outra estatuição da reforma. O parágrafo em tela está mal colocado, aqui, pois o *caput* cuida da competência da Justiça Federal de primeiro grau. E é possível imaginar um crime enquadrável nessa hipótese, que tenha sido cometido por alguém que detenha privilégio de foro,

por exemplo, num Tribunal de Justiça. Então, parece que deveria caber o deslocamento para um Tribunal Regional Federal, e não para o Juiz Federal de primeira instância, que, numa interpretação literal do novo inciso V-A do art. 109, também incluído pela Reforma, é o destinatário dos feitos objeto dessa federalização. Não duvido que o dispositivo, mantido onde e como se encontra, vá suscitar discussões em decorrência de tal detalhe.

* * *

Há também algumas modificações da Reforma que, embora não toquem diretamente aos dispositivos pertinentes à Justiça Federal, vão nela se refletir, como as que decorrem da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista agora no art. 115 da Constituição, incisos e parágrafos respectivos, ampliação que considero ter sido razoável. São assuntos efetivamente conexos à jurisdição laboral, somente lamentando a inclusão, entre eles, de uma reclamação constitucional para preservação da competência e autoridade de suas decisões, que deveria ter sido para o TST, mas que, do modo como foi redigida permite que se crie reclamação até para o Juiz do Trabalho de 1.ª Instância. E aí vão surgir, certamente, muitos problemas. O Supremo já começou a abrir a porteira para os Tribunais de Justiça, com o recente caso do Tribunal de Justiça do Ceará – mas pelo menos considerou necessário que tal reclamação venha posta na Constituição Estadual correspondente. Agora, com isso, todo órgão judiciário trabalhista vai estar autorizado expressamente – e será lícito a alguém, em nome da isonomia e da analogia, dizer: e os demais, implicitamente, a ter reclamações. E aí, quando todos têm, é mesmo que nenhum ter, porque todos vão se sentir na condição de puxar o processo que esteja com o outro, alegando que este está invadindo sua competência. Então não vai ser bom, porque só criará mais e mais conflitos de competência, que é sistemática testada e que funciona no Brasil, para resolver divergências entre os órgãos judiciários, salvo o Supremo e – conceda-se – os tribunais superiores. A não ser que nós mudemos todo um sistema e passemos, como, por exemplo, na Espanha, a criar Tribunais de Conflitos, que só julgam esse tipo de assunto.

* * *

Ainda pela ordem do parecer, o art. 126 autoriza os Tribunais de Justiça a proporem a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para

questões agrárias. Não vejo necessidade desse tipo de autorização na Constituição. A lei poderia fazê-lo. E se é o caso de constitucionalizar o assunto, parece que isso interessaria muito mais aos TRFs, porque os conflitos nessa seara que hoje mais interessam são os relativos à desapropriação por interesse social, a qual só pode ser feita pela União, e portanto é de competência da Justiça Federal.

* * *

Passo agora à análise dos artigos que foram adicionados à Constituição, por meio da técnica legislativa de acrescentar letras maiúsculas a seus números, de modo a não implicar a renumeração dos subseqüentes.

O primeiro é o novo art. 103-A, que introduz a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se – com exceção do controle externo, que não será objeto de análise aqui, por não se tratar de tema processual – do assunto mais debatido da Reforma. Por isso, não vou nele me deter, nem me manifestar, seja contra ou a favor. Como disse o ilustre Desembargador Francisco de Queiroz, que me antecedeu, isso vem agora, não adianta nem discutir mais, a realidade é essa, vamos passar já a trabalhar em cima dela.

Espero, apenas, que efetivamente haja uma diminuição dos feitos no Supremo, e de processos repetidos em todas as instâncias da Justiça, em geral. Se isso ocorrer de fato, já será algum consolo.

* * *

O dispositivo seguinte, o novo art. 103-B, é o que trata do Conselho Nacional de Justiça – nome oficial do órgão que exercerá o chamado controle externo do Judiciário – e, como já disse, desse órgão não tratarei. Apenas sou obrigado a registrar, porque tem repercussão processual, que, no § 5.º desse artigo, fica estabelecido que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, integrante do mencionado Conselho, exercerá a função de Ministro-Corregedor, e ficará excluído da distribuição dos processos no seu tribunal, competindo-lhe, entre outras atribuições, a de requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições.

Evidentemente, não em caráter jurisdicional, mas tão-somente administrativo.

Se alguém quiser interpretar isso pra dizer que o Conselho, através do seu Ministro-Corregedor, possa designar juiz, ou delegar atribuições a juízes, sem

que sejam de caráter administrativo, nós estaremos acabando com o *princípio de juiz natural*, o que é obviamente inaceitável, e seria inconstitucional em face do texto originário da Carta Maior.

Pode-se pensar que, ao figurar essa hipótese interpretativa absurda, mais uma vez estou sendo excessivamente suspicaz. É possível, mas como diz o vulgo, cautela e caldo de galinha nunca fizeram mal a ninguém.

* * *

Findos os dispositivos da Reforma que modificam ou acrescem a própria Constituição, há, dentre aqueles que não o fazem, um artigo que contém determinação importantíssima, *verbis*:

“Art. 7.º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.”

Com certeza, do fiel cumprimento – ou não – desse comando dependerá, em muito, a efetividade da Reforma, no que concerne a um real melhoramento da prestação jurisdicional em nosso País.

É necessário, portanto, que, a partir da promulgação da Emenda, todos nós, magistrados e operadores jurídicos em geral, nos empenhemos para que o legislador cumpra o mandamento constitucional com a brevidade possível.

* * *

Chego, para alegria dos que me ouvem, à última etapa desta alocução: o texto que retorna à Câmara.

Algumas passagens merecem meditação.

Pela ordem, salvo aquilo a que já me referi em momentos anteriores, começo pela alteração do inciso I do artigo 98, sobre a composição dos juizados especiais. O dispositivo vem todo igual ao de hoje, mas se altera o seu finalzinho, a partir do trecho em que fala do julgamento de recursos por turmas de juízes de 1.º grau, acrescentando que tais juízes deverão ser, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

Eu posso estar enganado, mas acho que isso vai ocasionar a criação de duas castas distintas de juízes, o que será péssimo. Vai haver os “juízes de juizado”, que vão ascender às turmas recursais, e os “juízes de varas que não são juizados”. Quando eles quiserem participar das turmas recursais, alguém vai dizer: não, porque a Constituição diz “sempre que possível, juiz do sistema dos juizados”, e existe o juiz fulano de tal, que já era juiz de juizado. Doutra banda, o juiz que integra um juizado pode não querer ir para a turma recursal, e ser levado a isso, pela interpretação rígida desse dispositivo.

Então, dependendo da forma como se aplicar essa norma, sempre que possível, o “juiz de juizado” vai viver eternamente assim, e passar para a turma recursal, e o “juiz de vara que não é juizado” nunca ou quase nunca terá essa experiência, e ao primeiro será difícil ter a vivência de ser “juiz de vara”.

Então, eu não acho que isso seja positivo.

Parece que a origem dessa estatuição originou-se de sugestões de associações de Juízes Estaduais, por questões pontuais acontecidas em alguns Estados. Entretanto, da forma como ela está, ela vai se aplicar aos juizados especiais federais e eu não vejo, nem para os Estados, vantagem nisso. Ao contrário, acho que a experiência do juizado é enriquecedora para qualquer juiz, mas também é enriquecedora para o juiz que está em juizado depois ser juiz de uma vara. Se um ficar sempre no juizado e o outro ficar sempre na vara, pode-se criar o embrião, de uma futura bipartição da Justiça Comum, Estadual e Federal. E eu temo por essas especializações excessivas, que podem até prejudicar a carreira dos próprios juízes. É bastante recordar que o trabalho do juiz de juizado é menos conhecido no Tribunal (de Justiça ou Regional Federal), porque os recursos sobem para a turma recursal, e não para a Corte judiciária.

* * *

Adiante, acrescentou-se um § 2.º ao artigo 105, incluindo na competência do STJ a solução do problema das liminares e sentenças são proferidas com a abrangência maior do que a área de jurisdição de quem as proferiu. Considero-a uma falsa questão. Certa vez, numa palestra, eu e o professor José Rogério Cruz e Tucci, falando sobre esse assunto, tínhamos a mesma opinião sobre a legislação que estabelece limites a decisões dessa espécie, isto é, que vão além dos limites territoriais do órgão judiciário prolator, entendendo-a equivocada, por confundir competência territorial com aquilo que Liebman chama de efeitos

ínsitos à sentença. O juiz da comarca tal profere decisão que divorcia um sujeito da esposa, vamos dizer. Então, se ele sair dos limites da comarca, está casado de novo?

É evidente que há determinados efeitos da sentença que se propagam, que se expandem sem esse limite territorial, mas também há aqueles efeitos específicos da declaração, contida na sentença, que se dirigem a destinatários conhecidos, especificados ou especificáveis, especialmente quando se tratar de sentença em ação de direito difuso, coletivo *stricto sensu*, difuso, ou mesmo individual homogêneo. Aí, tem-se simplesmente, a meu sentir, uma opção interpretativa, que a meu ver deveria ser a mais ampla, por uma série de motivos que não caberiam nesta palestra.

No caso, optou-se por uma interpretação mais restrita, ainda assim melhor que a da legislação ora em vigor, ainda que sob suspeita de inconstitucionalidade: deu-se ao STJ o poder de definir, nas ações civis públicas e nas propostas para entidades associativas em defesa de direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar jurisdição de diferentes TRFs ou TJs, o foro competente e a extensão territorial da decisão, ressalvada a matéria.

Não se colocou, porém, a mesma competência, para os Tribunais Regionais e nem para os Tribunais de Justiça, quando, em hipótese similar, a decisão for além dos limites de uma Seção Judiciária ou de uma Comarca. Então, adotou-se um novo sistema, mas só parcialmente. Inter-regionalmente o STJ decide, mas intra-regionalmente, os TRFs e TJs não estão autorizados a decidir, a não ser que a doutrina e a jurisprudência considerem que será caso de aplicação analógica ou simétrica.

* * *

Eu ainda iria abusar da atenção de vocês com a súmula vinculante do STJ. Todo mundo diria: ah, súmula vinculante é só do Supremo; para os Tribunais Superiores, o que está sendo criado é a súmula impeditiva de recursos – já, já, cuidado desta –, mas vejam que constava do § 3.º acrescentado ao art. 105, que o Superior Tribunal de Justiça, de ofício, mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da OAB, se considerasse conveniente ao interesse público, poderia fixar, ocorrendo causas repetitivas, por dois terços de seus membros, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia

para todos os órgãos do Poder Judiciário subordinados à sua jurisdição. Não seria vinculante para o Poder Executivo, mas certamente para o Judiciário.

Felizmente, soube que foi rejeitada na CCJ do Senado, por isso não me estenderei sobre ela.

* * *

Adicionando um § 2.º ao art. 125, amplia-se a representação de inconstitucionalidade de lei estadual no âmbito dos Estados, criam-se ADCs e ADPFs estaduais, e tudo com efeito vinculante.

* * *

O art. 105-A estabelece, para o STJ, a súmula impeditiva de recursos. Essa foi bastante discutida, tal como a súmula vinculante do Supremo, com a diferença de ser muito menos polêmica. Diria mais. A impeditiva tem merecido aplausos quase unânimes.

Mesma coisa para o TST, no art. 112-A.

Realmente, parece-me uma boa saída, pois poderá ter o efeito positivo da vinculante – a diminuição dos feitos – sem as hipotéticas más conseqüências de engessamento da Justiça e desprestígio às instâncias de base.

Destaca-se, nesse dispositivo, por interessante, seu § 3.º, segundo o qual são insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação – e incidentes também, procurou-se fechar qualquer brecha – as decisões, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Eu estava, agora há pouco, vendo a nova edição do livro de Nelson Nery sobre recursos. Ali está dito, como em quase toda a doutrina, que a ação rescisória é um meio autônomo de impugnação das decisões judiciais. Então, as decisões conformes à súmula impeditiva também ficam cobertas por essa blindagem, quer dizer: elas são coisas soberanamente julgadas automaticamente – não precisam esperar pelo transcurso do prazo da rescisória, já que esta é incabível? E erros de fato comprovados? E provas falsas e quejandos? Nem assim? Esses são assuntos sobre os quais a doutrina e a jurisprudência hão de meditar, para oferecer solução razoável.

Pela exegese literal desse dispositivo, pode-se chegar a conclusões perigosas e nocivas, penso.

* * *

Finalmente, o relator conclui a Reforma, propondo três emendas autônomas à Constituição.

A primeira – embora seja dessas que gerarão situações em que todos seremos cobaias – parece-me interessantíssima, e eu vou rezar para dar certo: é a alteração substancial do regime dos precatórios, criando os *títulos sentenci-ais*.

Considero-a uma medida, em princípio, maravilhosa. Pode ser que a gente quebre a cara na hora da implementação, mas não é difícil achar que uma medida que altere o sistema de precatórios seja boa, não, porque pior do que o que nós temos é muito difícil.

Não há, propriamente, como saber se vai funcionar. Mas a experiência mais próxima que me ocorre – a dos Títulos da Dívida Agrária, nas desapropriações, é altamente positiva quando comparada aos famigerados precatórios requisitórios de pagamento.

Por isso, a esperança.

* * *

A segunda emenda, acho eu, é complicada. Cria juizados de instrução criminal para as infrações que define. Eu acho que se está, com essa emenda, arriscando um retrocesso, porque a Constituição adotou, quanto ao processo penal, um sistema acusatório puro, e isso aqui poderá nos trazer de volta a experiências do sistema inquisitivo. Em princípio, não sou simpático. Como não me considero dos mais entendidos na matéria, suscito aos especialistas – e nós os temos vários aqui – que comecem a se preocupar com isso, porque é uma questão muito complexa, que envolve a atual concepção do inquérito policial, o papel do Ministério Público e as possibilidades investigatórias deste, ora em discussão no Supremo, e, fundamentalmente, os *princípios da inércia* e da *imparcialidade da jurisdição*, que terão de ser objeto de concepção inteiramente nova, no sistema positivo, caso essa emenda venha a ser aprovada.

Pelo menos, como é uma proposta ainda no nascedouro, há tempo.

* * *

A terceira e última emenda é aquela, a que já me referi, ampliando o recurso especial, permitindo-o quando a decisão contrariar dispositivo da Consti-

tuição, além de tratado ou lei federal, e que, receio, vá levar a um total conflito entre STF e STJ.

* * *

Então, eram esses os pontos que entendi necessário trazer a este distinto auditório. Procurei me manter estritamente dentro do tempo que me foi dado, e acho que foi bom até eu ter falado rápido, porque na verdade aqui interessa muito menos a minha opinião a respeito desses aspectos. O objetivo é de simplesmente ressaltá-los, para que fiquemos atentos, até porque grande parte deles tende a se transformar em realidade.

Muito obrigado pela atenção e, acima de tudo, pela paciência.

ADENDO

Compulsando o teor atualizado e consolidado do texto da Reforma, após votação na CCJ e no Plenário do Senado – o que somente ocorreu depois da palestra, no sítio <http://www2.senado.gov.br/JoseJorge/ReformadoJudiciario-Decisao.doc>. – é necessário fazer algumas observações em relação ao parecer do relator, comentado acima, dadas as modificações que ocorreram:

– Foi acrescentado mais um parágrafo, o § 3.º, ao art. 98, estipulando que, ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei, e com isso encerrando a polêmica sobre se a arbitragem viola o *princípio do amplo acesso ao Judiciário*, embora tal problemática tivesse sido já encerrada pelo Supremo – ainda que em decisão não-unânime – na ADIn movida contra a Lei de Arbitragem.

– Felizmente não foi aprovado o acréscimo de alínea *d* ao inciso III do art. 102, estabelecendo hipótese em que se permitia, na via do recurso extraordinário, discutir decisão que julgasse válida lei local contestada em face de lei federal, mantendo-se, portanto, a redação atual no tocante aos casos passíveis de RE. Igualmente, não foi acolhida a alteração da alínea *b* do inciso III do art. 105, que retirava do REsp o trecho referente a tal tema, ficando, do mesmo modo, preservada a redação atual. Conseqüentemente, em tema de apelos extremos, tanto a competência do STF como a do STJ ficaram da mesma forma. Com isso, a última tentativa de modificação, incluindo matéria constitucional no

âmbito deste último tribunal, proposta em emenda autônoma, perde o sentido.

– Efetivamente, não passou a proposta de um § 3.º ao art. 102, estabelecendo o critério da *repercussão geral* das questões constitucionais suscitadas, para o conhecimento do recurso extraordinário.

– Também não passou a revogação do § 3.º do art. 103, de modo que infelizmente mantém-se a criticada necessidade de citação do Advogado-Geral da União para defender a norma impugnada por ADIn.

– As referências à justiça itinerante e às câmaras descentralizadas nos TRTs foram mantidas, mas agora constituem os §§ 1.º e 2.º do art. 115, e não mais do art. 113, como no relatório.

– As modificações da competência da Justiça do Trabalho, previstas no relatório no art. 115 passaram ao art. 114. A ampliação prevista foi diminuída (vale consultar o texto final, na página da internet informada no princípio deste *adendo* para detalhes) e corrigiu-se o problema da previsão, ali, de reclamação, a qual foi, escorreitamente, transferida para a competência privativa do TST, no art. 111-A, § 1.º, *in fine*.

– No texto que retorna à Câmara, realmente não passou a redação pretendida pelo relatório para o § 3.º do art. 105, que criaria uma verdadeira súmula interpretativa do STJ, vinculante para os órgãos judiciários a ele subordinados. A mais nova redação dada a esse parágrafo foi simplesmente a seguinte: a lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

– A súmula impeditiva de recursos do TST passou, sem alterações, para o art. 111-B

– Não há menção, nesse novo texto consolidado, acerca das emendas autônomas propostas no relatório. Se não foram aprovadas, só lamento quanto àquela relativa à modificação dos precatórios.